

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 353/2012

Cuida-se de PL que "*Obriga as agências bancárias estabelecidas no Município de Sorocaba que não possuam estacionamento próprio ou a quantidade mínima de vagas exigidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município a efetuar convênios com estacionamentos e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO.

Visa a proposição obrigar as agências bancárias, que não possuem estacionamento próprio ou a quantidade mínima de vagas estabelecidas no Plano Diretor, a celebrar convênios com estacionamentos para oferecimento de vagas com, no mínimo, trinta (30) minutos gratuitos.

A propositura é inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre analisar a dimensão da propositura, observando-se que a Lei 8.181, de 5 de junho de 2007

(Plano Diretor), estabelece em seu artigo 86 que as agências bancárias devem possuir 1 vaga de estacionamento para cada 35m², dispondo expressamente em seu artigo 115 que os processos de aprovação protocolados até a data de publicação da Lei 7.122, de 04 de junho de 2004, devem ser analisados e aprovados nos termos da legislação anterior. Portanto, a estes não se aplica a quantidade mínima de vagas prevista no Plano Diretor.

Assim, lendo atentamente o texto do artigo 1º do Projeto de Lei, conclui-se que a obrigatoriedade de celebração dos convênios abrange somente as agências bancárias cujos projetos de construção foram protocolados até 04 de junho de 2004 e que não possuam estacionamento próprio ou a quantidade mínima de vagas estabelecidas no Plano Diretor para as agências bancárias cujos projetos de construção foram protocolados a partir de sua vigência, posto que, em tese, todas as agências bancárias cujos projetos de construção tenham sido protocolados após referida data obrigatoriamente estão adequadas ao Plano Diretor, ou não teriam sido seus projetos de construção aprovados, observando-se, desde já, que a proposição não menciona quantas vagas seriam necessárias nos referidos convênios.

Concernente à concessão de gratuidade nos primeiros trinta (30) minutos de estacionamento, esta se mostra

inconstitucional, na medida em que as agências bancárias não estão obrigadas a fornecer estacionamento gratuito aos clientes, já tendo assim decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).

2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

Ação julgada procedente.” (ADIN N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 23 de agosto de 2001.)

No mesmo sentido, mais recentemente (18 de janeiro de 2012), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para discussão da constitucionalidade da Lei nº 3.168, de 20 de março de 2010, do Município de Santa Bárbara d’Oeste, que alterando o artigo 213 do Código de Obras do Município, determinava que as vagas de estacionamento para fins de freqüência dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviço deveriam ser disponibilizadas gratuitamente aos usuários, assim decidiu:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ato normativo municipal que estabelece limitações arbitrárias ao direito de propriedade – Matéria que concerne ao Direito Civil e, portanto, fora da competência legislativa municipal – Ofensa ao Pacto Federativo – Restrição que não se confunde com limitação administrativa – Procedência.”

Por oportuno, ressaltamos que se encontra em tramite nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 265/2011, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, agências bancárias, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers e mini shopping centers", de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, sendo que o Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade foi rejeitado na sessão ordinária de 02 de outubro do corrente, tendo sido encaminhado às demais Comissões (fls. 11/12).

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposição, por ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de outubro de 2012.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica